

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****PROCESSO** 10340.720121/2020-26**ACÓRDÃO** 2402-012.874 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA**SESSÃO DE** 2 de outubro de 2024**RECURSO** VOLUNTÁRIO**RECORRENTE** LEONARDO WALTER**INTERESSADO** FAZENDA NACIONAL**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2017, 2018, 2019

CONTRADIÇÃO.VÍCIO DE MOTIVAÇÃO.FUNDAMENTO EQUIVOCADO.NÃO VERIFICADO

Não há contradição em lançamento que descreve exaustivamente o fato e aponta o fundamento legal adequado inexistindo qualquer causa de nulidade.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA.COMPROVAÇÃO

Comprovada a interposição de pessoa a lei autoriza a determinação dos rendimentos verificados em relação ao terceiro na condição de efetivo titular da conta de depósito.

IMPOSIÇÃO DE TRIBUTO COMO SANÇÃO DE ATO ILÍCITO.NÃO VERIFICADA

Crédito regularmente constituído de acordo com a regra matriz de incidência tributária não é sanção de ato ilícito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

MULTA QUALIFICADA.NECESSÁRIA APLICAÇÃO

Comprovada a existência de fraude e sonegação é devida a imposição da multa qualificada na forma da lei.

RETROATIVIDADE BENIGNA.POSSIBILIDADE

Tratando-se de lançamento não definitivamente julgado em instância administrativa a lei se aplica a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE FATO.COMPROVAÇÃO

Demonstrado o interesse comum na constituição do fato gerador do tributo há solidariedade na forma da lei.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto e, no mérito, por voto de qualidade, dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa qualificada ao percentual de 100% (cem por cento). Vencidos os Conselheiros João Ricardo Fahrion Nüske, Gregório Rechmann Júnior e Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, que deram-lhe provimento em maior extensão, também afastando a responsabilidade solidária atribuída à empresa Simple Organic Beauty Eireli, bem como cancelando o crédito referente aos depósitos não comprovados da pessoa jurídica Capital Market.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Relator

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Rodrigo Duarte Firmino, Gregório Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO**I. AUTUAÇÃO**

Em 03/12/2020, fls. 1.374, o contribuinte foi regularmente notificado da constituição do Auto de Infração de fls. 1.286 a 1.301 e anexos a fls. 1.369/1.373 para a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente aos anos calendários de 2016 a 2018, em sujeição passiva com SIMPLE ORGANIC BEAUTY LTDA por responsabilidade solidária de fato (art. 124, I do CTN), calculado em R\$ 1.660.678,16, acrescido de Juros de Mora de R\$ 271.529,81 e Multa proporcional, inclusiva qualificada de R\$ 2.388.588,02 (75% e 150%), totalizando R\$ 4.320.795,99, em razão de OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS CUJA ORIGEM NÃO FOI COMPROVADA.

Referida exação está amparada por Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.302/1.363, com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos, sendo precedida por fiscalização tributária,

realizada ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 0920100.2018.00433, iniciada em 01/11/2018, fls. 02/06, com encerramento recebido em 02/12/2020 e no dia seguinte, fls. 1.364/1.365, 1.366/1.368, 1.374/1.375. Constam dos autos exigências realizadas ao amparo de intimações e respectivas respostas; requisições de movimentação financeira às entidades bancárias e o seu respectivo atendimento; cópia da escrituração contábil das empresas relacionadas (livro diário, razão e balancete); peças judiciais (decisões, denúncia) e documentos compartilhados dos processos criminais; declarações do período (DIRPF 2016 a 2018); contrato social das empresas fiscalizadas e alterações.

Em síntese a autoridade administrativa recebeu informações do contribuinte oriundas de ações criminais decorrentes de ilícitos tributários em compensações com a utilização de créditos fictícios (Operação Saldo Negativo), apurando a partir das DIRPF do período, movimentações em conta (RMF), documentos apresentados pelo contribuinte e as empresas fiscalizadas, assim como também aqueles compartilhados em processo judicial, **omissão de rendimentos, incompatível com o declarado, caracterizada em depósitos bancários efetuados:**

- i. **em conta pessoa física**, aplicando-se multa de ofício (75%), excluídas as movimentações de mesma titularidade ou do cônjuge (Patrícia Ribeiro Lima), devoluções, liberações automáticas de crédito especial, reclassificação de saldo devedor, resgate de papéis e de aplicação automática, transferências identificadas (Capital Market Consultoria Tributária Eireli ME e Simple Organic Beauty);
- ii. **em conta de pessoa jurídica de titularidade de LEONARDO WALTER**, a Capital Market Consultoria Tributária Eireli ME, com imposição neste caso de multa qualificada (150%), **haja vista utilização como empresa de fachada para instrumentalizar ação criminosa cujos depósitos realizados representam os ganhos da conduta ilícita do autuado nas compensações, imputando-se a titularidade dos créditos ao Sr. Leonardo Walter por força do art. 42, §5º da Lei nº 9.430, de 1996.** Foram ainda excluídos os movimentos de mesma titularidade da Capital Market, do próprio LEONARDO WALTER e cônjuge, além de reembolsos, devoluções, transferências a débito de igual valor (intermediação de créditos) e aqueles cuja origem foi comprovada.

A Simple Organic Beauty Eireli, responsável solidária de fato (art. 124, I do CTN), é empresa constituída em 2016 pelo cônjuge para fabricação e comércio de cosméticos, recebendo no período transferências bancárias do autuado e da Capital Market Consultoria Tributária Eireli ME, no total de R\$ 471.000,00 a título de empréstimos e para integralização de capital não comprovados, atribuindo a autoridade os repasses a valores originados nos ilícitos tributários desde a fundação da empresa para dissimulação da fraude e conversão do dinheiro em ativos lícitos.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento o contribuinte principal, representado por advogado, instrumento a fls. 1.408, apresentou impugnação de peça juntada a fls. 1.381/1.406, com farta doutrina e jurisprudência, pontuando preliminar de nulidade da exação em razão de contradição no termo de verificação, vício de motivação e inaplicabilidade do fundamento utilizado, pois que, mesmo sendo ilícita, a origem dos recursos não é desconhecida. No mérito atacou a interposição de pessoas e que a Capital Market nunca foi utilizada como empresa de fachada para prática de ilícitos, possuindo empregados advogados e contadores, firmando diversos contratos para compensação de dívidas bancárias e tributárias; alegou a imposição do tributo como sanção de ato ilícito com possibilidade de devolução do dinheiro ganho nas compensações; origem comprovada dos depósitos realizados em sua conta (pessoa física); desnecessidade de comprovação da causa do depósito para afastar a regra presuntiva, restringindo-se à identificação de quem o realizou; inaplicabilidade da multa qualificada, haja vista a inexistência de dolo, sendo a denúncia relativa à persecução penal baseada em suposições; aduz que a Simple Organic não se envolveu nas práticas criminais, ausente qualquer relação com o recebimento de dinheiro oriundo das compensações tributárias, bem como também interesse no fato gerador do IRPF. Por fim requereu o conhecimento e provimento da peça de defesa, juntando cópia de documentos a fls. 1.410/1707.

A litisconsorte SIMPLE ORGANIC BEAUTY LTDA também apresentou defesa, fls. 1.710/1.720, representada por mesmo patrono, instrumento a fls. 1.721, arguindo preliminar de nulidade por contradição no termo fiscal, considerando que o fundamento utilizado é a origem desconhecida, porém a própria exação descreve de onde provêm os recursos creditados, ainda que se trate de ilícito. No mérito alega ilegitimidade passiva, em sintonia com a defesa do contribuinte principal, reforçando que não houve envolvimento com aqueles crimes imputados ao Sr. LEONARDO WALTER, inexistindo interesse jurídico na constituição do fato gerador, além de não se imputar à Simple Organic a responsabilidade por todas as movimentações bancárias questionadas. Ao final requereu o conhecimento e provimento da impugnação.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 – DRJ01 julgou as impugnações improcedentes, conforme Acórdão nº 101-012.046, de 26/08/2021, fls. 1.728/1.755, cuja ementa abaixo se transcreve:

JURISPRUDÊNCIA.

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracteriza-se a omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação.

DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA.

Com o advento da Lei nº 9.430/1996, art. 42, foi instituída presunção relativa de que os depósitos bancários de origem não comprovada pelo contribuinte constituem rendimentos sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Concedida a oportunidade de prova em contrário na ação fiscal sem providências por parte do contribuinte, deve ser efetuado o lançamento.

Se no momento da impugnação, o contribuinte não apresenta documentos idôneos para comprovar a origem dos depósitos, o lançamento deve ser mantido.

MULTA QUALIFICADA. DOLO. INCIDÊNCIA.

Constatada ação dolosa do contribuinte, tendente a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, incide multa de ofício qualificada.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA

É solidária a responsabilidade pelo pagamento do crédito tributário quando ficar demonstrado o interesse comum na situação que constitui fato gerador da respectiva obrigação.

Os contribuintes principal e solidário foram regularmente notificados em 01/10/2021 (Leonardo Walter) e em 05/10/2021 (Simple Organic Beauty), conforme fls. 1.759/1.767 e 1.761/1.769.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 29/10/2021, fls. 1.771, o Sr. Leonardo Walter representado pelo mesmo advogado interpôs recurso voluntário, peça juntada a fls. 1.772/1.802, com aqueles mesmos argumentos trazidos na impugnação, entendendo necessária a aplicação da jurisprudência juntada. Por fim requereu o conhecimento e provimento recursal.

Em 29/10/2021, fls. 1.804, a Simple Organic Beauty interpôs recurso voluntário, fls. 1.805/1.819, com as mesmas teses de defesa trazidas na impugnação, entendendo igualmente necessária a aplicação da jurisprudência juntada. Por fim requereu o conhecimento e provimento recursal.

Não houve apresentação de contrarrazões, é o relatório!

VOTO

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

I. ADMISSIBILIDADE

Os recursos voluntários interpostos são tempestivos e obedecem aos requisitos legais, portanto os conheço e passo a analisar as teses de defesa em conjunto.

II. PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO

O contribuinte principal alega nulidade da exação em razão de contradição no termo de verificação, vício de motivação e inaplicabilidade do fundamento utilizado, pois que, mesmo sendo ilícita, **a origem dos recursos não é desconhecida**. Na mesma linha defensiva aponta o solidário contradição no termo fiscal quanto ao dispositivo legal aplicado, considerando que a própria exação descreve de onde provêm os recursos creditados, **ainda que se trate de ilícito**.

Em exame à motivação do lançamento verifico inicialmente que a razão da fiscalização foi o recebimento de informações da Justiça noticiando o cometimento de fraude em compensações e apontando o contribuinte como responsável, donde a autoridade se dedicou, por dois anos, a apurar a origem daqueles recursos recebidos tanto em conta bancária do Sr. Leonardo Walter, assim como também na Capital Market Consultoria Tributária Eireli ME, pessoa jurídica de seu controle, **empresa inclusive citada na denúncia como núcleo para a prática delituosa do recorrente principal**, fls. 1.047. Da análise restou apurado, a partir das DIRPF do período, movimentações em conta (RMF), documentos apresentados pelo contribuinte e as empresas fiscalizadas, assim como também aqueles compartilhados em processo judicial, **omissão de rendimentos, incompatível com o declarado, caracterizada em depósitos bancários efetuados**.

O fundamento utilizado para a constituição do crédito em discussão é o art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430, de 1.999:

(Lei nº 9.430, de 1999)

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, **não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações**. (grifo do autor)

Primeiramente, há que se compreender que a legislação tributária em estudo trouxe importantes atualizações para o contexto histórico e político vivido em meados da década de 1990. Os valores creditados em conta bancária, de origem não comprovada, omitem além da receita em si, **a própria atividade, muitas vezes ilícita e em um contexto histórico de crescimento de crimes, especialmente os transnacionais**, com o processo de globalização.

A compreensão da real omissão, **que é a atividade**, faz entender o verdadeiro sentido e alcance do dispositivo legal em referência. Decompondo-se o *caput* do art. 42, infere-se que o titular da conta bancária, regularmente intimado, ou seja, dentro de um procedimento de ação de fiscalização estatal, deve comprovar a origem de recursos creditados por duas qualidades exigidas para a documentação, que seja **hábil e idônea**, ou seja, empregadas no sentido de capacidade, habilitação e adequação.

A lei presume omissão de receita os **valores creditados** em conta bancária e inverte o ônus da prova para que o titular, pessoa física ou jurídica, comprove a origem dos recursos e é justamente neste momento que há possibilidade de demonstração do que realmente constitui renda ou não. Portanto, **não é o fisco, mas o fiscalizado quem irá apontar, por documentos hábeis e idôneos, aquilo que efetivamente representa rendimento tributável, nos termos da regra matriz de incidência do tributo em exame, a Lei nº 7.713, de 1988, especificamente no art. 3º.**

Trata-se de uma condição jurídica imposta pela lei que presume renda valores creditados cuja origem não seja provada pelo seu titular, diferenciando da regra geral esculpida no art. 43 e 44 da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, justamente por tratar, *in casu*, de norma específica que objetiva o combate também à evasão fiscal.

Inexiste, portanto, contradição, vício de motivação no entendido pela autoridade, descrito exaustivamente no termo de verificação e instruído com amplo complexo probatório que inclui a análise de toda a movimentação bancária, das DIRPF do recorrente, da escrituração contábil nas empresas envolvidas e tudo mais que do processo consta. **O fundamento utilizado é perfeitamente adequado ao caso**, com o destaque que não basta para a comprovação da origem a identificação daquela pessoa que realizou o depósito, **mas sim a fonte lícita do dinheiro** comprovada por documentação hábil e idônea, o que traduz a *ratio essendi* do fundamento legal em exame.

Sem razão.

III. MÉRITO

a) Interposição fraudulenta – Capital Market

O contribuinte principal alega a inexistência de pessoa interposta e que a Capital Market nunca foi utilizada como empresa de fachada para prática de ilícitos, possuindo empregados advogados e contadores, firmando diversos contratos para compensação de dívidas bancárias e tributárias.

De outro lado a exação aponta que houve utilização de referida empresa para instrumentalizar a ação criminosa cujos depósitos realizados representam os ganhos da conduta ilícita do autuado nas compensações, imputando-se a titularidade dos créditos ao Sr. Leonardo Walter por força do art. 42, §5º da Lei nº 9.430, de 1996.

O entendimento adotado pelo fisco, quanto ao envolvimento da Capital Market na fraude, também é aquele constante da denúncia oferecida pelo Ministério Público, conforme se extrai de cópia de decisão judicial a fls. 1.047, abaixo reproduzida:

07	Núcleo MARKET	CAPITAL LEONARDO WALTER ITAMAR PITTIGLIANI	CAPITAL MARKET INVESTIMENTOS EIRELI	RE 010/2018	emitiu certificado digital de sua empresa CAPITAL MARKET INVESTIMENTOS EIRELI e o compartilhou com a ORCRIM para ser utilizado para envio das declarações fraudulentas das empresas clientes.
----	------------------	--	---	-------------	---

(grifo do autor)

O Termo de Verificação Fiscal, fls. 1.302/1.363, descreve que a supracitada empresa apresentou DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) no período com valores irrisórios e incompatíveis com sua contabilidade; que a análise da movimentação bancária identificou valores transacionados exorbitantes quanto aos rendimentos declarados pela Capital Market.

Aponta ainda o relatório o depósito de R\$ 3.853.684,91 recebido da Empresa LOG20 Logística S/A (entre 10/08/2016 a 26/04/2017) seguido do envio de pedidos de compensação no importe de R\$ 5.330.084,60 (entre 25/10/2016 a 31/01/2017), em nome desta mas com a utilização do certificado digital da Capital Market, tendo inclusive o Sr. Leonardo Walter prestado depoimento na polícia judiciária confirmando que referido depósito se trata de valor recebido para a prática da compensação fraudulenta (fls. 73/76).

Consta da exação a transferência de R\$ 1.078.852,37 realizada pela Empresa Prestadora de Serviços Gaúcha para conta da Capital Market seguida de similar pedidos de compensação no total de R\$ 2.232.560,01 entre 25/04/2017 a 25/08/2017, com a utilização do certificado digital da Capital.

De todo o exposto, resta a mim suficientemente e exaustivamente comprovado a utilização da Capital Market no esquema fraudulento perpetrado pelo Sr. Leonardo Walter, estando acertada a conduta da autoridade pelos seus próprios fundamentos legais.

Ademais ainda destaco que não se nega a existência da empresa, tanto que consta do termo de verificação a exclusão de depósitos que foram comprovados, todavia aqueles relativos aos créditos constituídos foram atribuídos às operações ilícitas e merecem ser mantidos.

Sem razão.

- b) Alegação de imposição do tributo como sanção de ato ilícito com possibilidade de devolução do dinheiro

O Sr. Leonardo Walter alega que o tributo foi constituído como sanção de ato ilícito, contrariando o art. 3º do Código Tributário Nacional, podendo inclusive o dinheiro ser devolvido.

Há que se destacar que inexistente, *in casu*, a constituição do crédito tributário, imposto sobre a renda de pessoa física, como forma de sancionar ou penalizar o contribuinte, vez que a tributação foi calculada, com os acréscimos impostos na legislação, sobre aqueles créditos em conta bancária que a lei atribuiu como renda em razão da não comprovação de sua origem **ao amparo de documentação hábil e idônea**.

Sem razão.

- c) Origem comprovada dos depósitos realizados na conta do Sr. Leonardo Walter

O contribuinte principal alega que comprovou a origem das transferências realizadas em sua conta bancária, entendendo desnecessária a demonstração da causa do depósito para afastar a regra presuntiva, restringindo-se, a seu sentir, à identificação de quem o realizou.

Há que se destacar que foram juntadas na impugnação cópia de recibos e notas promissórias, todavia já refuto, tal como abordado em sede de análise da preliminar, a referida desnecessidade de demonstração da origem do depósito, pois a *ratio essendi* do *caput* do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **é a identificação da fonte do dinheiro em sentido amplo**, portando insuficiente somente a demonstração de quem transferiu o valor, devendo se comprovar o motivo do depósito, o que também não identifiquei nos autos para aqueles créditos constituídos.

Sem razão.

- d) Alegação de inaplicabilidade da multa qualificada

Entende o recorrente que a qualificação da multa é indevida por inexistir dolo relativo aos créditos lançados, com o acréscimo de que a denúncia do *parquet* está baseada em suposições.

Ao examinar a exação quanto ao tema, fls. 1.347 e ss, observo que a motivação da aplicação da multa foi a comprovação de fraude nas compensações, perpetrada pelo Sr. Leonardo Walter, somada à sonegação consumada na omissão dos rendimentos recebidos nos depósitos bancários relacionados com os ilícitos.

É absolutamente nítido o *animus* do recorrente em omitir a tributação, pois a multa qualificada foi aplicada naqueles créditos recebidos em conta da Capital Market e oriundos diretamente do pagamento de outras empresas para a realização de compensação fraudulenta com o uso do certificado digital da Capital.

A multa em exame foi corretamente imposta segundo os ditames legais e fatos apontados na exação, contudo e em razão da nova redação dada ao art. 44, §1º *caput* e inc. VI da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a Lei nº 14.689, de 2023, **entendo aplicável, nos termos do art. 106, II, c do CTN, a legislação posterior menos severa, já que inexistente registro nos autos de reincidência:**

(Lei nº 9.430, de 1996)

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023) (grifo do autor)

(CTN)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. (grifo do autor)

Portanto, a multa qualificada deve ser reduzida, *in casu*, ao patamar de 100%.

Razão parcial.

e) Ilegitimidade passiva

Defende o responsável solidário que não se envolveu nas práticas criminais, inexistindo relação com o recebimento de dinheiro oriundo das compensações tributárias, bem como também falta de interesse jurídico na realização do fato gerador do IRPF, com o acréscimo de não se imputar à Simple Organic a responsabilidade por todas as movimentações bancárias questionadas.

Em exame às motivações para a formação do passivo solidário, conforme se vê a fls. 1.353 e ss, a exação descreve que referida empresa, constituída em 2016 pelo cônjuge do Sr. Leonardo Walter, recebeu deste e também da Capital Market depósitos bancários no total de R\$ 471.000,00 no período, tendo a Simple Organic motivado os valores a empréstimos e para a

integralização de capital não comprovados, atribuindo a autoridade os repasses a valores originados nos ilícitos tributários desde a fundação da empresa para dissimulação da fraude e “legalizar” o dinheiro.

Há um claro liame da Simple Organic com o autuado principal, (i) a uma por ter pertencido à sociedade; (ii) a duas por estar em nome da esposa. De outro lado referida empresa, fundada ao tempo da fraude, recebe valores e a título de integralização de capital que não teve sua origem comprovada, concluindo a autoridade que o importe financeiro para a fundação e primeiros passos da solidária decorreu diretamente do dinheiro obtido na venda dos créditos fictícios, com o objetivo de conversão em ativo lícito:

(Termo de Verificação Fiscal)

De fato, como é possível observar por meio da escrituração contábil da empresa apresentada, os valores transferidos pela Capital Market e por Leonardo Walter, representam mais de 70% do total de créditos em sua conta bancária no ano de 2016 e quase 100% do total de créditos no primeiro semestre de 2017, representando aporte importante para o desenvolvimento da empresa.

A empresa Simple Organic, neste sentido, foi destinatária direta e usufruiu desses recursos obtidos, denotando interesse na situação constituidora do fato gerador.

Restam claros a estreita relação e o interesse comum da empresa Simple Organic Beauty Eireli nos depósitos efetuados em conta corrente da titularidade de Leonardo Walter e da Capital Market, situação que autoriza a responsabilização solidária do mesmo em relação ao presente lançamento e sua sujeição aos efeitos do artigo 125 do Código Tributário Nacional

Portanto, a meu sentir, há uma clara demonstração da simbiose de ação do autuado principal com o solidário, **tanto para o cometimento da fraude nas compensações, convertendo o produto do crime em ativo lícito, como também e principalmente com o dinheiro ganho, tornando claro o interesse comum na constituição do fato gerador do tributo**, nos termos em que rege o art. 124, I do CTN.

Sem razão.

IV. CONCLUSÃO

Concluo o meu voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar parcial provimento aos recursos voluntários interpostos para reduzir a multa de ofício qualificada ao patamar de 100%.

É como voto!

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino